



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia
CAPDA

RESOLUÇÃO Nº 03 DE 12 DE dezembro DE 2011

Credenciamento da **Universidade do Estado do Amazonas – UEA** como unidade habilitada à execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento, para os fins previstos no inciso I do § 4º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991.

O Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia - CAPDA, tendo em vista o disposto no art. 27 do Decreto nº 6.008, de 29 de dezembro de 2006,

RESOLVE:

Art. 1º Credenciar a **UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS - UEA**, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ nº 04.280.196/0001-76, para executar atividades de pesquisa e desenvolvimento nos termos do disposto no inciso I do § 4º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991.

§ 1º A Universidade do Estado Amazonas – UEA indica como unidades capacitadas a receberem os benefícios previstos no caput deste artigo:

- 1) Escola Normal Superior – ENS/UEA, unidade credenciada desde 10 de fevereiro de 2004, por meio da Resolução CAPDA Nº 21/2003;
- 2) Escola Superior de Artes e Turismo – ESAT/UEA, unidade credenciada desde 10 de fevereiro de 2004, por meio da Resolução CAPDA Nº 22/2003;
- 3) Escola Superior de Ciências da Saúde – ESC/UEA, unidade credenciada desde 10 de fevereiro de 2004, por meio da Resolução CAPDA Nº 23/2003;
- 4) Escola Superior Ciências Sociais - ESCS/UEA, unidade credenciada desde 10 de fevereiro de 2004, por meio da Resolução CAPDA nº 24/2003.
- 5) Escola Superior de Tecnologia – EST/UEA, unidade credenciada desde 10 de fevereiro de 2004, por meio da Resolução CAPDA Nº 25/2003;
- 6) Centro de Estudos Superiores de Parintins – CESP/UEA, unidade credenciada desde 10 de fevereiro de 2004, por meio da Resolução CAPDA Nº 26/2003;
- 7) Centro de Ensino Superior de Tefé - CEST/UEA, unidade credenciada desde 10 de fevereiro de 2004, por meio da Resolução CAPDA Nº 27/2003;

Art. 2º A Instituição credenciada deverá atender às seguintes condições:

I - na execução das atividades de pesquisa e desenvolvimento – P&D em convênios com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.387, de 1991, o repasse a terceiros deve ficar limitado apenas à realização de atividades de natureza complementar ou aos serviços não disponíveis na instituição, quando devidamente justificáveis.

II - as atividades de pesquisa e desenvolvimento previstas nos convênios e seus termos aditivos, celebrados com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.387, de 1991, deverão ser executadas na unidade indicada, utilizando seus recursos humanos e materiais, salvo nos casos devidamente justificáveis.

III - demonstrar, a qualquer tempo, a manutenção do cumprimento dos requisitos exigidos para credenciamento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.


NELSON FUJIMOTO
Coordenador